



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867067 - SP (2023/0402270-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE BAPTISTA DA SILVA - SP170627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há interesse de agir na impetração que busca o trancamento de inquérito policial em que o paciente não figura como investigado, por ausência de risco à liberdade de locomoção.
2. A partir das premissas fáticas assentadas pela Corte estadual com base em informações prestadas pela Polícia Civil, o ora agravante nem sequer é investigado no inquérito policial que busca o trancamento. A defesa não trouxe aos autos documentos que pudessem refutar as afirmações do Tribunal de origem e comprovar a alegação de que o nome do agente consta como investigado no referido inquérito.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos

e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867067 - SP (2023/0402270-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE BAPTISTA DA SILVA - SP170627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há interesse de agir na impetração que busca o trancamento de inquérito policial em que o paciente não figura como investigado, por ausência de risco à liberdade de locomoção.
2. A partir das premissas fáticas assentadas pela Corte estadual com base em informações prestadas pela Polícia Civil, o ora agravante nem sequer é investigado no inquérito policial que busca o trancamento. A defesa não trouxe aos autos documentos que pudessem refutar as afirmações do Tribunal de origem e comprovar a alegação de que o nome do agente consta como investigado no referido inquérito.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 50-52, em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor, por ausência de interesse de agir.

A defesa reitera que o ora agravante figura como investigado no inquérito policial e menciona que o nome dele está nos autos do procedimento investigativo. Questiona: "se o Agravante não está sendo investigado no presente inquérito policial, por que seu nome consta como investigado no andamento do inquérito?" (fl. 58).

Aduz: "é taxativo a parte que deve provar, assim, a alegação de que o Agravante não está sendo investigado junto ao inquérito policial não prospera diante de seu próprio andamento" (fl. 58).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

A despeito do esforço da defesa, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A parte busca o trancamento do inquérito policial n. 1507760-56.2019.8.26.0099, ao argumento de que há excesso de prazo na sua tramitação, além de constituir *bis in idem* em relação ao processo n. 1501210-65.2019.8.26.0545, no qual o ora agravante foi condenado por falsidade ideológica.

Todavia, reitero que não há interesse de agir na impetração que busca o trancamento de inquérito policial em que o paciente não figura como investigado, por ausência de risco à liberdade de locomoção.

Conforme ressaltei no *decisum* monocrático, o Tribunal de origem consignou, com base em informações prestadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, que o **Inquérito n. 1507760-56.2019.8.26.0099** é destinado à apuração de práticas criminosas de **clientes e alunos** de Carlos Roberto da Silva – diferentemente do processo em que ele foi condenado por adulterar carteiras de habilitação.

A Corte local assim asseriu (fls. 18-19, grifei):

Conforme as informações prestadas: “após diligências investigativas, policiais civis de Bragança Paulista/SP deram cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 01ª Vara Criminal de Bragança Paulista/SP, que culminou na deflagração da “Operação Falange”. Por intermédio da referida operação, foi identificada operação criminosa realizada por Anderson Alexandre Caetano, Carlos Roberto da Silva, Luciano Roberto e Pedro Cássio das Chagas. Tratava-se de operacionalização para obtenção e distribuição de CNH ‘s “frias”, ou seja, obtidas mediante fraude e em desacordo com o procedimento regulamentar a ser seguido para a expedição de carteiras de motorista. Assim, interessados na emissão de CNH ‘s procuravam por Carlos, que confeccionava documentos de teor adulterado, fazendo constar que os candidatos à habilitação de veículos automotores residiam em São Paulo/SP - local em que ficavam a autoescola e curso de CFC de Luciano e Pedro. Ainda, consta que Carlos confeccionava moldes de silicone forjando as impressões digitais de clientes. Com base na documentação e moldes de silicones contrafeitos, eram inseridas informações falsas no sistema do Detran/SP. Após a confecção da documentação, do molde e da inserção das informações no sistema do DETRAN, consta que os alunos e clientes se apresentavam, então, perante postos do órgão de trânsito com os respectivos documentos contrafeitos, inserindo declarações falsas em documentos a serem entregues ao Detran/SP. Observe-se, ainda, nos termos da manifestação ministerial de fls. 456/460, que **nos autos nº 1501210-65.2019.8.26.0545 estão sendo apuradas as práticas criminosas imputáveis a ANDERSON ALEXANDRE CAETANO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, LUCIANOROBERTO e PEDRO CÁSSIO DAS CHAGAS, que encabeçavam o esquema criminoso. Já o presente Inquérito Policial destina-se a apurar as práticas criminosas que podem ser imputados aos alunos e clientes de ANDERSON ALEXANDRE CAETANO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, LUCIANO ROBERTO e PEDRO CÁSSI O DAS CHAGAS**” (fls. 23/29).

Ou seja, a suposta conduta criminosa do paciente está sendo apurada na ação penal de nº 1501210-65.2019.8.26.0545, e não no inquérito policial de nº 1507760-56.2019.8.26.0099.

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado por meio desta via, pois **o paciente não está sendo investigado no âmbito do inquérito policial em relação ao qual foram alegadas as supostas ilegalidades de falta de justa causa e de excesso de prazo para o seu encerramento.**

Reitero, a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte estadual, não haver risco à liberdade de locomoção do agravante que **nem sequer é investigado no Inquérito Policial n. 1507760-56.2019.8.26.0099.** A defesa não trouxe aos autos documentos que pudessem refutar as afirmações do Tribunal de origem e

comprovar a alegação de que consta como investigado o nome de Carlos Roberto da Silva no referido inquérito.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 867.067 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0402270-8

Número de Origem:

15077605620198260099 22359635120238260000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE BAPTISTA DA SILVA - SP170627
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE BAPTISTA DA SILVA - SP170627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024